

**VICE-PRESIDÊNCIA DO GOVERNO, EMPREGO E COMPETITIVIDADE
EMPRESARIAL**

Portaria n.º 156/2015 de 3 de Dezembro de 2015

O Decreto-Lei n.º 137/2014, de 12 de setembro, define o modelo de governação dos Fundos Europeus Estruturais e de Investimento (FEEI) para o período 2014-2020, designado por Portugal 2020, compreendendo o Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER), o Fundo Social Europeu (FSE), o Fundo de Coesão (FC), o Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER), o Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas (FEAMP) e respetivos Programas Operacionais e Programas de Desenvolvimento Rural (PDR), bem como a estrutura orgânica relativa ao exercício das competências de apoio, monitorização, gestão, acompanhamento e avaliação, certificação, auditoria e controlo nos termos do Regulamento (UE) n.º 1303/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, e consigna, ainda, o regime de transição entre o Quadro de Referência Estratégico Nacional (QREN) e o Portugal 2020.

Por sua vez a Resolução do Conselho do Governo n.º 156/2014, de 6 de novembro, veio definir a natureza e as competências no âmbito da governação do Programa Operacional Açores 2020 (PO Açores 2020), cofinanciado pelos fundos estruturais comunitários para o Desenvolvimento Regional (FEDER) e o Fundo Social Europeu (FSE), para o período de programação da política europeia de coesão 2014-2020.

Assim, nos termos das alíneas a) e l) do n.º 1 do artigo 90.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, conjugado com a alínea c) do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 215/2015, de 6 de outubro, manda o Governo Regional dos Açores, pelo Vice-Presidente do Governo, o seguinte:

- 1 - Adotar o regulamento específico do Eixo 9 – Inclusão Social e Combate à Pobreza, que constitui anexo à presente portaria.
- 2 - O Regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da publicação da presente portaria.

Vice-Presidente do Governo Regional.

Assinada em 1 de dezembro de 2015.

O Vice-Presidente do Governo Regional, *Sérgio Humberto Rocha de Ávila*.

Anexo

Regulamento Específico do EIXO 9 - Inclusão Social e Combate à Pobreza

PARTE I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto e âmbito

1 - O presente regulamento aplica-se às operações previstas no eixo 9 do Programa Operacional dos Açores (PO Açores 2020), que contempla as prioridades de investimento identificadas no número seguinte e estabelece as regras aplicáveis ao cofinanciamento pelo Fundo Social Europeu (FSE), no período de programação 2014-2020, sem prejuízo do disposto no Decreto-Lei n.º 137/2014, de 12 de setembro, que define o modelo de governação do Portugal 2020, no Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 215/2015, de 6 de outubro, relativo às regras gerais de aplicação dos fundos europeus estruturais e de investimento (FEEI) e na Portaria n.º 118/2015, de 02 de setembro, que estabelece normas comuns sobre o FSE.

2 - As prioridades de investimento dos apoios previstos neste regulamento são:

- a) Prioridade de Investimento 9.1 - Inclusão ativa, inclusivamente com vista a promover oportunidades iguais e a participação ativa e melhorar a empregabilidade;
- b) Prioridade de Investimento 9.3 - Luta contra todas as formas de discriminação e promoção da igualdade de oportunidades;
- c) Prioridade de Investimento 9.4 - Melhoria do acesso a serviços sustentáveis, de grande qualidade e a preços comportáveis, mormente cuidados de saúde e serviços sociais de interesse geral;
- d) Prioridade de Investimento 9.5 - Promoção do empreendedorismo social e da integração profissional nas empresas sociais e da economia social e solidária para facilitar o acesso ao emprego.

Artigo 2.º

Definições

Para além das definições constantes no Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 215/2015, de 6 de outubro e na Portaria n.º 118/2015, de 2 de setembro, para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

- a) «Diploma normativo enquadrador», a legislação de enquadramento da política pública aplicável a cada uma das ações financiadas no âmbito das tipologias de operação.
- b) «Plataforma Certificar», o sistema da responsabilidade da Direção Regional do Emprego e Qualificação Profissional, onde as entidades formadoras certificadas e outros operadores submetem as propostas de formação, sendo registado o respetivo processo de autorização, nos termos da legislação aplicável (<https://certificar.azores.gov.pt/>).
- c) «Empresas de Inserção», pessoas coletivas de qualquer natureza, sem fins lucrativos, que desenvolvam políticas ativas de emprego tendo por fim a inserção ou reinserção socioprofissional de desempregados cuja baixa empregabilidade os coloque em situação de desfavorecimento face ao mercado de trabalho.

Artigo 3.º

Critérios de elegibilidade das operações

1 - Sem prejuízo dos critérios de elegibilidade específicos, definidos nos capítulos seguintes, as ações apoiadas ao abrigo das tipologias de operações previstas no presente regulamento, devem observar os seguintes critérios:

- a) Enquadrar-se no eixo prioritário e nas correspondentes prioridades de investimento a que se candidatam;

b) Integrar toda a informação exigida no âmbito da instrução do processo de candidatura, nos termos dos respetivos avisos, respeitando as condições e os prazos fixados;

c) Estar em conformidade com as disposições legais, nacionais e europeias e regulamentares que lhes forem aplicáveis, nomeadamente as decorrentes dos diplomas que instituem as medidas de política pública em que se enquadram.

2 - Os avisos para apresentação de candidaturas podem, desde que cumprido o disposto na alínea c) do n.º 1, fixar critérios e condições específicas, delimitando as condições de acesso genericamente referidas no presente artigo.

Artigo 4.º

Critérios de elegibilidade dos beneficiários

Os beneficiários devem reunir, desde a data de apresentação da candidatura, os critérios de elegibilidade previstos nos artigos 13.º e 14.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 215/2015, de 6 de outubro, e, nos casos em que seja aplicável, os critérios específicos constantes dos capítulos referentes a cada uma das tipologias de operações abrangidas pelo presente regulamento ou os definidos nos respetivos diplomas normativos enquadradores.

Artigo 5.º

Taxas de financiamento das despesas elegíveis

1 - O financiamento público das operações, que corresponde à soma da contribuição europeia com a contribuição pública nacional, na aceção do definido na alínea f) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 137/2014, de 12 de setembro, é assegurado através da repartição constante no quadro seguinte:

	PO 2020	Açores
Contribuição Comunitária	85%	
Contribuição Pública Nacional	15%	

2 - Quando os beneficiários das operações sejam serviços da administração central, regional e autárquica, institutos públicos que revistam a natureza de serviços personalizados, fundos públicos, associações públicas exclusivamente constituídas por pessoas coletivas de direito público, bem como as empresas públicas e outras entidades integradas no setor público empresarial, a contribuição pública nacional é por si suportada conforme previsto no n.º 3 do artigo 67.º do Decreto-Lei n.º 137/2014, de 12 de setembro.

3 - Contribuição Privada - No âmbito das formações promovidas pelas entidades empregadoras a intensidade do auxílio é a que resulta da aplicação das regras comunitárias estabelecidas no Regulamento (UE) n.º 651/2014 da Comissão, de 16 de junho, relativo aos auxílios à formação, correspondendo o valor restante à contribuição privada.

4 - A natureza e limite das despesas consideradas a título de contribuição privada são as que constam da Portaria n.º 118/2015, de 02 de setembro.

Artigo 6.º

Despesas elegíveis

1 - Sem prejuízo do disposto no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 215/2015, de 6 de outubro, e nas disposições específicas previstas nos capítulos seguintes, são elegíveis as despesas que constam dos respetivos diplomas normativos enquadradores das políticas públicas.

2 - A natureza e os limites máximos dos custos elegíveis constam da Portaria n.º 118/2015, de 02 de setembro, quando aplicável, do presente regulamento ou dos avisos para apresentação de candidaturas.

Artigo 7.º

Apresentação de candidaturas

1 - As candidaturas são apresentadas em períodos pré-definidos, no âmbito de um procedimento concursal, as quais devem respeitar os planos anuais de acordo com o previsto no n.º 2 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 215/2015, de 6 de outubro.

2 - A abertura do procedimento concursal é publicitada no Portal Portugal 2020 e na página da *internet* da autoridade de gestão.

3 - As candidaturas apresentadas pelas entidades beneficiárias podem ter uma duração anual ou plurianual, não podendo ultrapassar, neste último caso, os 36 meses.

4 - Após a submissão da candidatura, o beneficiário deve submeter eletronicamente o termo de responsabilidade, no prazo máximo de 10 dias úteis, devidamente autenticado nos termos previstos no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 215/2015, de 6 de outubro.

5 - Os avisos para a apresentação de candidaturas podem ser efetuados por prioridade de investimento ou tipologia de ação.

6 - As candidaturas são submetidas exclusivamente através de formulário eletrónico disponível no Balcão 2020.

Artigo 8.º

Avisos para apresentação de candidaturas

Os avisos para apresentação de candidaturas devem conter os elementos referidos no n.º 6 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 215/2015, de 6 de outubro, sendo ainda exigíveis, quando aplicável, os seguintes elementos:

- a) Os objetivos e prioridades visadas;
- b) Outras condições específicas de acesso;
- c) O âmbito de aplicação do critério de desempate previsto no n.º 3 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 215/2015, de 6 de outubro.

Artigo 9.º

Crítérios de seleção das candidaturas

1 - Os critérios de seleção referentes à análise e avaliação das candidaturas a aprovar no âmbito das ações elegíveis no presente regulamento são aprovados pela comissão de acompanhamento do Programa Operacional, no respeito pelas disposições previstas na alínea a) do n.º 2 do artigo 54.º do Decreto-Lei n.º 137/2014, de 12 de setembro.

2 - Os critérios de seleção previstos no número anterior são consubstanciados em grelha de análise que pondera os referidos critérios e preside à avaliação, hierarquização e seleção das candidaturas, a qual é objeto da devida divulgação prévia à abertura dos procedimentos para receção e respetiva seleção.

Artigo 10.º

Procedimentos de análise e decisão das candidaturas

1 - No âmbito do processo de análise e decisão de candidaturas cabe à autoridade de gestão do Programa Operacional ou ao organismo intermédio, quando aplicável, em função das competências que nele forem delegadas:

- a) A verificação do cumprimento dos critérios de elegibilidade dos beneficiários previstos no artigo 4.º do presente regulamento;
- b) A análise técnico-financeira com base nos critérios previstos no presente regulamento e nas disposições aplicáveis do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 215/2015, de 6 de outubro;
- c) A realização do procedimento de audiência dos interessados, em cumprimento do disposto no Código do Procedimento Administrativo, designadamente quanto à eventual intenção de indeferimento e aos respetivos fundamentos.

2 - A não apresentação pelo beneficiário dos esclarecimentos, informações ou elementos solicitados pela autoridade de gestão ou pelo organismo intermédio, quando aplicável, dentro do prazo concedido, determina a desistência da candidatura.

3 - Em caso de aprovação da candidatura, o termo de aceitação deve ser submetido eletronicamente, no prazo máximo de 10 dias úteis contados desde a data da receção da notificação da decisão de aprovação, devidamente autenticado nos termos previstos no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 215/2015, de 6 de outubro.

4 - No que respeita às operações elegíveis previstas na alínea c) do n.º 1 do art.º 22.º e n.º 1 do art.º 34.º para efeitos de elegibilidade da formação, é obrigatória a respetiva homologação, cujo pedido deverá ser efetuado através da plataforma CERTIFICAR. A informação constante na referida plataforma integra o parecer técnico-pedagógico da análise da candidatura.

Artigo 11.º

Modalidades e procedimentos para apresentação, análise e decisão dos pedidos de pagamento

1 - A aceitação da decisão de aprovação da candidatura pelo beneficiário confere-lhe o direito a receber o financiamento para a realização das respetivas operações, nos termos do disposto

no artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 215/2015, de 6 de outubro.

2 - Os beneficiários têm direito, para cada operação aprovada, a receber um adiantamento no valor correspondente a 15% do montante do financiamento aprovado para cada ano civil, o qual é processado quando se cumparam, cumulativamente, as seguintes condições:

- a) Submissão do termo de aceitação da decisão de aprovação;
- b) Verificação da situação tributária e contributiva regularizada perante, respetivamente, a administração fiscal e a segurança social;
- c) Comunicação do início ou reinício da operação.

3 - Os pedidos de reembolso são efetuados com uma periodicidade mínima mensal ou superior devendo o beneficiário submeter eletronicamente, no Portal Portugal 2020, os dados físicos e financeiros requeridos pelo sistema de informação, sendo processados os respetivos pagamentos, desde que a soma do adiantamento e dos reembolsos pagos não exceda 85 % do montante total aprovado.

4 - No caso de candidaturas plurianuais, o beneficiário fica obrigado a submeter eletronicamente, no Portal Portugal 2020 até 31 de março de cada ano, a informação anual da execução física e financeira, reportada a 31 de dezembro do ano anterior, ao abrigo do disposto na alínea b) do n.º 7 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 215/2015, de 6 de outubro.

5 - Os pagamentos, nos casos em que seja adotada a modalidade de custos simplificados, são efetuados em função da atividade comprovada e registada à data de referência do reembolso em causa, de acordo com as normas de aplicação previstas na regulamentação própria ou nos avisos para apresentação de candidaturas.

Artigo 12.º

Suspensão de pagamentos

1 - Para efeitos do presente regulamento, a superveniência de situação não regularizada perante a administração fiscal e a segurança social, bem como no âmbito dos apoios concedidos pelos FEEI ou mudança de conta bancária do beneficiário sem prévia comunicação à autoridade de gestão, determina a suspensão de pagamentos, a qual se mantém até que se verifique a sua regularização.

2 - Decorrido o prazo de um ano após a notificação ao beneficiário da decisão de suspensão de pagamentos nos termos do número anterior, os pagamentos de que o beneficiário seja credor reverterem a favor da entidade responsável pelos pagamentos dos apoios no âmbito do PO Açores 2020-FSE, reduzindo-se o apoio no âmbito da candidatura ou candidaturas cujos pagamentos se encontrem suspensos em montante igual ao do valor revertido.

3 - A superveniência das situações previstas no n.º 2 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 215/2015, de 6 de outubro, ou a verificação, por autoridades administrativas, da existência de factos cuja gravidade indiciem a existência de ilicitude criminal envolvendo a utilização indevida dos apoios concedidos ou o desvirtuamento da candidatura, determina a suspensão de pagamentos até à prestação de garantia idónea em prazo não superior a 60 dias úteis, sob pena de aplicação do disposto na alínea i) do n.º 3 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 215/2015, de 6 de outubro.

4 - A verificação de deficiências de organização dos processos (técnico e/ou contabilístico) relativos à realização da operação determina a suspensão de pagamentos pelo prazo não superior a 40 dias úteis, contados da notificação da autoridade de gestão, determinando, o não envio de elementos solicitados no referido prazo, a revogação do apoio nos termos da alínea g) do n.º 3 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 215/2015, de 6 de outubro.

5 - A verificação de dívidas a formandos, no âmbito dos financiamentos do FSE, determina a suspensão de pagamentos ao beneficiário até à sua regularização, não podendo, no entanto, tal suspensão ocorrer por prazo superior a 30 dias úteis, sob pena de revogação nos termos do disposto na alínea e) do n.º 4 do artigo 13.º.

Artigo 13.º

Redução e revogação do apoio

1 - À redução e revogação dos apoios aplica-se o regime do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 215/2015, de 6 de outubro e do disposto nos números seguintes.

2 - Para efeitos do presente regulamento são objeto de decisão de redução do apoio concedido as operações em que se verifique:

- a) O incumprimento, por parte do beneficiário, durante a execução da operação, das obrigações previstas na alínea g) do n.º 1 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 215/2015, de 6 de outubro, sempre que conferido prazo pela autoridade de gestão, nos termos do n.º 1 do artigo anterior, as deficiências não sejam regularizadas;
- b) Finda a operação, a não consecução dos resultados contratados nos termos constantes da decisão de aprovação;
- c) A imputação de valores superiores aos legalmente permitidos e aprovados ou de valores não elegíveis;
- d) A não consideração de receitas provenientes das ações;
- e) A imputação de despesas não relacionadas com a execução da operação ou não justificadas através de faturas, ou de documentos equivalentes fiscalmente aceites, bem como de despesas não relevadas na contabilidade;
- f) O incumprimento das normas relativas a informação e publicidade;
- g) O desrespeito pelo disposto na legislação regional, nacional e europeia, bem como o disposto nas orientações emanadas pela Comissão Europeia, aplicáveis em matéria de contratação pública e instrumentos financeiros, sempre que delas não resulte a revogação do apoio concedido;
- h) A prestação de declarações incorretas sobre o beneficiário, ou a alteração de algum dos critérios de elegibilidade previstos nas alíneas a), c), d), f), h) e i) do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 215/2015, de 6 de outubro, que não afetem a justificação dos apoios recebidos ou a receber;
- i) A prestação de declarações incorretas sobre a realização da operação ou sobre os custos incorridos, que não afetem a justificação dos apoios recebidos ou a receber, e quando não sejam passíveis de determinar, nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 11.º, a suspensão de pagamentos até à regularização da situação.

3 - A redução do apoio é realizada segundo critérios de conformidade e razoabilidade das despesas apresentadas, atendendo, sempre que possível, e designadamente, ao grau de incumprimento verificado, aos valores não legalmente permitidos e aprovados ou aos valores considerados não elegíveis.

4 - Para efeitos do disposto no presente regulamento são objeto de decisão de revogação do apoio concedido as operações em que se verifiquem, além dos fundamentos previstos no n.º 3 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 215/2015, de 6 de outubro, os seguintes fundamentos:

- a) O incumprimento das obrigações do beneficiário a que se refere, designadamente, o artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 215/2015, de 6 de outubro;
- b) A não consecução dos resultados contratados, salvo se estiver prevista diferente sanção;
- c) O recurso a entidades formadoras não certificadas ou com as quais não tenha sido celebrado contrato escrito, bem como o recurso a formadores sem habilitação pedagógica, nos casos em que legislação aplicável o exija;
- d) A alteração de algum dos critérios de elegibilidade do beneficiário previstos nas alíneas a), c), d), f), h) e i) do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 215/2015, de 6 de outubro, quando afetem a justificação dos apoios recebidos ou a receber ou consubstanciem uma alteração aos elementos determinantes da decisão de aprovação do apoio;
- e) A existência de dívidas a formandos não regularizadas no prazo concedido para o efeito pela autoridade de gestão;
- f) A existência de dívidas a formandos verificadas em mais do que uma vez numa operação, ou em mais do que uma vez em mais do que uma operação, nos termos previstos na alínea g) do n.º 3 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 215/2015, de 6 de outubro, nas operações onde tais dívidas se mantenham.

5 - A revogação do apoio determina a restituição do apoio financeiro recebido, nos termos do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 215/2015, de 6 de outubro.

PARTE II

Regime de acesso aos apoios concedidos no âmbito do financiamento Fundo Social Europeu

CAPÍTULO I

Inclusão ativa, Promoção da igualdade de oportunidades e MELHORIA DA empregabilidade

Artigo 14.º

Prioridade de investimento

O presente capítulo define o regime de acesso aos apoios concedidos pelo FSE, no âmbito da prioridade de investimento 9.1 - Inclusão ativa, inclusivamente com vista a promover oportunidades iguais e a participação ativa e melhorar a empregabilidade.

Artigo 15.º

Objetivos específicos

As operações a apoiar no âmbito do presente capítulo têm por objetivo específico aumentar o acesso de grupos vulneráveis ao mercado de trabalho e as competências de grupos em situação de particular desfavorecimento para a sua integração no mercado de trabalho, bem como dotá-los de competências de base mínimas que facilitem a sua inserção social e profissional.

Artigo 16.º

Tipologias de operações

1 - São elegíveis no âmbito do presente capítulo as operações que cumpram os critérios previstos nos respetivos diplomas normativos enquadradores das políticas públicas, designadamente:

- a) Programas ocupacionais de âmbito local e ao serviço à comunidade;
- b) Ações de vertente formativa escolar e/ou profissional para grupos vulneráveis;
- c) Ações de apoio à contratação de públicos vulneráveis e apoio às empresas de inserção;
- d) Apoio a projetos de intervenção social com carácter inovador e experimental que sejam implementados a nível de freguesia e concelho e que dinamizem parcerias entre entidades públicas e privadas que atuem no mesmo território (Inovação Social).

2 - No âmbito das operações previstas na alínea a) do n.º1 são elegíveis os seguintes programas:

- a) Programa ocupacional de adultos (PROSA);
- b) Programa ocupacional de inserção profissional e social de desempregados não subsidiados (RECUPERAR).

3 - No âmbito das operações previstas na alínea b) do n.º1 é elegível o Programa Formar, Inserir e Ocupar Socialmente (FIOS).

4 - No âmbito das operações previstas na alínea c) do n.º1, são elegíveis no âmbito do Mercado Social de Emprego, designadamente:

- a) O apoio às empresas de inserção;
- b) O apoio à integração no mercado de emprego de trabalhadores portadores de deficiência.

5 - No âmbito das operações previstas na alínea d) do n.º 1, são elegíveis:

- a) As que visem desenvolver respostas suficientemente flexíveis para incorporar metodologias inovadoras, que sejam implementadas a nível de freguesia e concelho e que dinamizem parcerias entre entidades públicas e privadas que atuem no mesmo território;
- b) As ações inovadoras que potenciem ou permitam uma autonomização e reinserção social de públicos em vulnerabilidade social, nomeadamente vítimas de violência doméstica.

Artigo 17.º

Tipologia de beneficiários

São beneficiários elegíveis no âmbito do presente capítulo:

- a) O Fundo Regional do Emprego (FRE), enquanto organismo responsável pela execução dos respetivos instrumentos de política pública, nos termos previstos no artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 137/2014, de 12 de setembro, para as tipologias de operações previstas nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 16.º;
- b) A Direção Regional da Solidariedade Social, enquanto organismo responsável pela execução dos respetivos instrumentos de política pública, nos termos previstos no artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 137/2014, de 12 de setembro, para a tipologia de operações prevista na alínea d) do n.º 1 do artigo 16.º.

Artigo 18.º

Forma, montantes e limites dos apoios

1 - Sem prejuízo do disposto na Portaria n.º 118/2015, de 2 de setembro, os apoios a conceder revestem a natureza de subvenção não reembolsável através da modalidade de reembolso de custos elegíveis efetivamente incorridos e pagos, nos termos previstos na alínea a) do n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 215/2015, de 6 de outubro, tendo como limite o previsto nos respetivos diplomas normativos enquadradores.

2 - Relativamente aos apoios previstos na alínea a) do n.º 4 do artigo 16.º, apenas são elegíveis as seguintes despesas:

- a) Participação na remuneração decorrente do contrato de trabalho;
- b) Prémio de integração;
- c) Majoração para portadores de deficiência.

3 - Relativamente aos apoios na alínea b) do n.º 4 do artigo 16.º, apenas são elegíveis as seguintes despesas:

- a) Participação financeira por contratação;
- b) Participação por contrato a termo em emprego protegido;
- c) Participação por conversão em contrato sem termo;
- d) Participação por contrato sem termo.

Artigo 19.º

Indicadores de resultado

1 - Os avisos para apresentação de candidaturas devem definir os indicadores de resultado a contratuar com os beneficiários, considerando as tipologias de operações em causa.

2 - No âmbito das operações enquadradas no presente capítulo, os resultados a contratuar com os beneficiários devem considerar como indicadores de resultado:

a) A percentagem de participantes de grupos desfavorecidos que foram certificados no final da formação de percursos formativos;

b) A percentagem de participantes em programas ocupacionais, empregados 6 meses após a conclusão da participação.

3 - Os avisos para apresentação de candidaturas podem definir outros indicadores de resultado a contratualizar com os beneficiários, que desenvolvam os indicadores enunciados no número anterior ou que tenham um contributo indireto para o seu alcance, tendo em conta as tipologias de operações e ações em causa.

4 - O grau de cumprimento e de incumprimento dos resultados contratados, decorrentes do disposto nos números anteriores, para além de ponderado no âmbito do processo de seleção das operações é tido em consideração para efeitos de redução ou revogação do financiamento, bem como no processo de avaliação de candidaturas subsequentes do mesmo beneficiário.

CAPÍTULO II

Luta Contra Todas as Formas de Discriminação e Promoção da Igualdade de Oportunidades

Artigo 20.º

Prioridade de investimento

O presente capítulo define o regime de acesso aos apoios concedidos pelo FSE, no âmbito da prioridade de investimento 9.3 - Luta contra todas as formas de discriminação e promoção da igualdade de oportunidades.

Artigo 21.º

Objetivos específicos

As ações a apoiar no âmbito do presente capítulo têm por objetivo específico prevenir e combater as discriminações múltiplas e a violência doméstica e de género e promover a igualdade de oportunidades, com especial relevância para as pessoas com deficiência.

Artigo 22.º

Tipologias de operações

1 - São elegíveis no âmbito do presente capítulo as operações que cumpram os critérios previstos nos respetivos diplomas normativos enquadradores das políticas públicas, designadamente:

a) Apoio a campanhas de sensibilização para a promoção da inclusão destinada a minorias sujeitas a discriminações múltiplas e vítimas de violências;

b) Apoio a campanhas de sensibilização e informação sobre a temática dos comportamentos aditivos dependências e problemáticas associadas;

c) Apoio a ações de formação potenciadoras de uma intervenção especializada a profissionais e agentes que intervêm no âmbito do sistema de promoção e proteção das crianças (Instituições de Acolhimento e Comissões de Proteção de Crianças e Jovens), na prevenção e combate à violência doméstica (técnicos sociais, técnicos de saúde, forças policiais, magistrados, professores) e na promoção da igualdade de oportunidades e combate às discriminações.

2 - No âmbito dos apoios previstos na alínea a) do n.º 1, são elegíveis as campanhas de informação, sensibilização e prevenção para a comunidade em geral e grupos específicos, que visem sensibilizar a comunidade em geral e as instituições para a questão da interculturalidade, igualdade e violência de género e de identidade sexual, para a não discriminação em razão da deficiência, idade ou orientação, bem como criar e divulgar materiais informativos e pedagógicos.

3 - Nos termos da alínea b) do n.º 1, são elegíveis os programas definidos na legislação enquadradora aplicável, designadamente ações, campanhas e estudos no domínio da prevenção, dissuasão, tratamento, recuperação, redução de danos e reinserção, que se integrem no âmbito do Plano Regional de Prevenção e Combate às Dependências.

4 - Para os efeitos da alínea c) do n.º 1 são elegíveis as seguintes medidas:

a) Ações de formação para técnicos superiores e outros colaboradores, designadamente das Comissões de Proteção de Crianças e Jovens e instituições de acolhimento;

b) Ações de formação para técnicos e colaboradores, designadamente de Centros de Atividades Ocupacionais, Lares Residenciais, Lares de Idosos e serviço de apoio domiciliário;

c) Ações de formação para técnicos de instituições, organizações e outras entidades da sociedade civil com intervenção nesta temática;

d) Qualificação de técnicos de entidades com intervenção especializada na área do acolhimento, prevenção e proteção de públicos desfavorecidos e de equipas multidisciplinares.

5 - As ações de formação previstas na alínea c) do n.º 1 deverão ter parecer prévio vinculativo da Direção Regional da Solidariedade Social.

Artigo 23.º

Tipologia de beneficiários

São beneficiários elegíveis no âmbito do presente capítulo:

a) A Direção Regional da Solidariedade Social, enquanto organismo responsável pela execução dos respetivos instrumentos de política pública, nos termos previstos no artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 137/2014, de 12 de setembro, para as tipologias de operações previstas na alínea a) e b) do n.º 1 do artigo 22.º;

b) A Administração Regional, os Institutos Públicos, as Instituições Particulares de Solidariedade Social e as Entidades Formadoras Certificadas, para as tipologias de operações previstas na alínea c) do n.º 1 do artigo 22.º.

Artigo 24.º

Forma, montantes e limites dos apoios

1 - Sem prejuízo do disposto na Portaria n.º 118/2015, de 2 de setembro, os apoios a conceder no presente capítulo assumem a forma de subvenções não reembolsáveis através da modalidade de reembolso de custos elegíveis efetivamente incorridos e pagos, nos termos previstos nas alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 215/2015, de 6 de outubro.

2 - A natureza e os montantes máximos elegíveis das operações previstas na alínea a) e b) do n.º 1 do artigo 22.º são definidos nos respetivos diplomas enquadradores da política pública regional, sem prejuízo do disposto na Portaria n.º 118/2015, de 2 de setembro.

3 - Para as operações previstas nas alíneas c) do n.º 1 do art.º 22.º, enquanto não for estabelecido o regime de custos simplificados a aplicar, os montantes máximos elegíveis para as operações são os fixados na Portaria n.º 118/2015, de 2 de setembro.

4 - Às operações de reduzida dimensão aplica-se o disposto no artigo 4.º da Portaria n.º 118/2015, de 2 de setembro.

Artigo 25.º

Indicadores de resultado

1 - Os avisos para apresentação de candidaturas devem definir os indicadores de resultado a contratuar com os beneficiários, considerando as tipologias de operações em causa.

2 - No âmbito das operações enquadradas no presente capítulo, os resultados a contratuar com os beneficiários devem considerar como indicador de resultados a percentagem de participantes em ações de formação de públicos estratégicos que concluíram a formação.

3 - Os avisos para apresentação de candidaturas podem definir outros indicadores de resultado a contratuar com os beneficiários, que desenvolvam os indicadores enunciados no número anterior ou que tenham um contributo indireto para o seu alcance, tendo em conta as tipologias de operações e ações em causa.

4 - O grau de cumprimento e de incumprimento dos resultados contratados, decorrentes do disposto nos números anteriores, para além de ponderado no âmbito do processo de seleção das operações, é tido em consideração para efeitos de redução ou revogação do financiamento, bem como no processo de avaliação de candidaturas subsequentes do mesmo beneficiário.

CAPÍTULO III

Melhoria do acesso a cuidados de saúde e serviços de interesse geral

Artigo 26.º

Prioridade de investimento

O presente capítulo define o regime de acesso aos apoios concedidos pelo FSE, no âmbito da prioridade de investimento 9.4 – Melhoria do acesso a serviços sustentáveis, de grande qualidade e a preços comportáveis, mormente cuidados de saúde e serviços de interesse geral.

Artigo 27.º

Objetivos específicos

As ações a apoiar no âmbito do presente capítulo têm por objetivo específico diversificar e alargar a oferta de serviços e de respostas sociais e de saúde especializadas.

Artigo 28.º

Tipologias de operações

1 - São elegíveis no âmbito do presente capítulo as ações que cumpram os critérios previstos nos respetivos diplomas normativos enquadradores das políticas públicas, designadamente:

- a) Apoio a projetos de intervenção social vocacionados para a promoção da inclusão de idosos;
 - b) Apoio a projetos de intervenção social vocacionados para a promoção da inclusão de pessoas com deficiência e incapacidade;
 - c) Apoio a projetos de intervenção social vocacionados para a reabilitação e promoção da inclusão de públicos em situação de grave exclusão social;
 - d) Criação de estruturas multidisciplinares com intervenção técnica especializada ao nível da reabilitação de pessoas com deficiência física e mental, com doenças degenerativas, das crianças e jovens com comportamentos delinquentes e aditivos, das crianças dos zero aos três anos e das pessoas em situação de dependência.
- 2 - Nas medidas previstas na alínea a) do n.º 1 são elegíveis as operações que:
- a) Promovam a implementação de estratégias de apoio integrado e de cuidado;
 - b) Incentivem o descanso ao cuidador;
 - c) Promovam o apoio psicossocial aos cuidadores informais;
 - d) Combatam o isolamento dos idosos, através da dinamização de atividades de lazer e melhoria dos centros de convívio, centros de dia e do serviço de apoio ao domicílio.
- 3 - No âmbito das operações previstas na alínea b) do n.º 1 são elegíveis as que:
- a) Promovam a inclusão social das pessoas com deficiência;
 - b) Promovam a igualdade de oportunidades, atenuando, compensando ou neutralizando situações de dependência;
 - c) Promovam a ocupação de tempos livres da pessoa com deficiência;
 - d) Promovam as competências da pessoa com deficiência, através da implementação de programas, como por exemplo, de educação para a cidadania;
 - e) Promovam o desenvolvimento de competências pessoais, profissionais e sociais das pessoas com deficiência;
 - f) Promovam o desenvolvimento de competências pessoais e sociais dos cuidadores;
 - g) Promovam a implementação de estratégias de apoio integrado e de cuidado;
 - h) Promovam o descanso do cuidador;
 - i) Promovam o desenvolvimento de atividades ocupacionais, facilitadoras do desenvolvimento de competências sociais, pessoais e profissionais.
- 4 - Das ações previstas na alínea c) do n.º 1 são elegíveis as seguintes medidas:
- a) Ações que promovam a reinserção sociofamiliar ou profissional;
 - b) Ações que promovam a integração em programas ou formação dirigida a públicos em grave exclusão social;
 - c) Prevenção de problemas sociais e implementação de projetos de desenvolvimento local;
 - d) Ações de intervenção junto de grupos mais vulneráveis potenciadoras da inclusão social e mobilidade social.
- 5 - Nos termos da alínea d) do n.º 1 são elegíveis as medidas que:

- a) Promovam estratégias de reforço de autoestima e de autonomia, pessoal e social;
- b) Permitam o encaminhamento, sempre que possível, para programas adequados de integração socioprofissional;
- c) Facultem consultas técnicas, nomeadamente jurídicas, e apoio psicossocial nos domínios ou em situações relativas à discriminação e à violência de género, origem étnica, religião ou crença, deficiência, idade e orientação social;
- d) Garantam condições de bem-estar e qualidade de vida ajustadas às necessidades dos utentes;
- e) Promovam a interação com a família e com a comunidade, no sentido da integração social dos utentes.

Artigo 29.º

Tipologia de beneficiários

São beneficiários elegíveis no âmbito do presente capítulo a Direção Regional da Solidariedade Social, enquanto organismo responsável pela execução dos respetivos instrumentos de política pública, nos termos previstos no artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 137/2014, de 12 de setembro.

Artigo 30.º

Forma, montantes e limites dos apoios

1 - Sem prejuízo do disposto na Portaria n.º 118/2015, de 2 de setembro, os apoios a conceder no presente capítulo revestem a natureza de subvenção não reembolsável, através da modalidade de reembolso de custos elegíveis efetivamente incorridos e pagos, nos termos previstos na alínea a) do n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 215/2015, de 6 de outubro, tendo como limite o previsto nos respetivos diplomas normativos enquadradores.

2 - Às operações de reduzida dimensão aplica-se o disposto no artigo 4.º da Portaria n.º 118/2015, de 2 de setembro.

Artigo 31.º

Indicadores de resultado

1 - Os avisos para apresentação de candidaturas devem definir os indicadores de resultado a contratualizar com os beneficiários, considerando as tipologias de operações em causa.

2 - No âmbito das operações enquadradas no presente capítulo, os resultados a contratualizar com os beneficiários devem considerar como indicadores de resultado:

- a) Número de instituições que aumentaram a sua capacidade de acolher mais pessoas e de proporcionar tratamento especializado;
- b) A percentagem de entidades que aumentaram a sua capacidade de intervenção.

3 - Os avisos para apresentação de candidaturas podem definir outros indicadores de resultado a contratuar com os beneficiários, que desenvolvam os indicadores enunciados no número anterior ou que tenham um contributo indireto para o seu alcance, tendo em conta as tipologias de operações e ações em causa.

4 - O grau de cumprimento e de incumprimento dos resultados contratados, decorrentes do disposto nos números anteriores, para além de ponderado no âmbito do processo de seleção das operações é tido em consideração para efeitos de redução ou revogação do financiamento, bem como no processo de avaliação de candidaturas subsequentes do mesmo beneficiário.

CAPÍTULO IV

Promoção do empreendedorismo social e da integração profissional

Artigo 32.º

Prioridade de investimento

O presente capítulo define o regime de acesso aos apoios concedidos pelo FSE, no âmbito da prioridade de investimento 9.5 - Promoção do empreendedorismo social e da integração profissional nas empresas sociais e da economia social e solidária para facilitar o acesso ao emprego.

Artigo 33.º

Objetivos específicos

As ações a apoiar no âmbito do presente capítulo têm por objetivo específico qualificar e capacitar a Rede Regional de Economia Social no sentido de aumentar a sua eficiência e incentivar a criação de empresas sociais e modernização das já existentes, também como estratégia de empregabilidade de públicos vulneráveis.

Artigo 34.º

Tipologias de operações

1 - São elegíveis no âmbito do presente capítulo as ações que cumpram os critérios previstos nos respetivos diplomas normativos enquadradores das políticas públicas, designadamente:

- a) Ações de capacitação de dirigentes das entidades da economia social;
- b) Ações de capacitação de colaboradores da economia social;
- c) Apoios à criação e modernização de empresas sociais, designadamente através de projetos de ação-formação.

2 - No âmbito das ações previstas na alínea a) no n.º 1, são elegíveis as operações de carácter formativo que:

- a) Aumentem a rentabilidade e a eficiência da gestão das instituições de economia social;
- b) Dotem as instituições com recursos, sistemas e métodos de gestão que as qualifiquem e as modernizem;
- c) Melhorem as respostas aos seus utilizadores, como por exemplo, através da criação de uma central de compras de bens e serviços solidários.

3 - No âmbito das ações previstas na alínea b) no n.º 1, são elegíveis as que potenciem a formação de colaboradores das instituições de economia social, de forma a promover o seu desempenho especializado nas diferentes áreas de intervenção.

4 - No âmbito das ações previstas na alínea c) no n.º 1, são elegíveis os projetos de ação-formação relacionados com a constituição, gestão e viabilidade económica de empresas sociais, bem como a identificação das necessidades de formação dos seus colaboradores.

5 - As ações de formação previstas na alínea c) do n.º 1 deverão ter parecer prévio vinculativo da Direção Regional da Solidariedade Social.

Artigo 35.º

Tipologia de beneficiários

São beneficiários elegíveis no âmbito do presente capítulo a Administração Regional, os Institutos Públicos, as Instituições Particulares de Solidariedade Social e as Empresas Sociais.

Artigo 36.º

Forma, montantes e limites dos apoios

1 - Sem prejuízo do disposto na Portaria n.º 118/2015, de 2 de setembro, os apoios a conceder no presente capítulo revestem a natureza de subvenção não reembolsável, através da modalidade de reembolso de custos elegíveis efetivamente incorridos e pagos, nos termos previstos na alínea a) do n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 215/2015, de 6 de outubro.

2 - Para as formações promovidas pelas entidades empregadoras a intensidade do auxílio é a que resulta da aplicação das regras comunitárias, quando aplicável, estabelecidas no Regulamento (UE) n.º 651/2014 da Comissão, de 16 de junho, relativo aos auxílios à formação, correspondendo o valor restante à contribuição privada.

3 - Às operações de reduzida dimensão aplica-se o disposto no artigo 4.º da Portaria n.º 118/2015, de 2 de setembro.

Artigo 37.º

Indicadores de resultado

1 - Os avisos para apresentação de candidaturas devem definir os indicadores de resultado a contratualizar com os beneficiários, considerando as tipologias de operações em causa.

2 - No âmbito das operações enquadradas no presente capítulo, os resultados a contratualizar com os beneficiários devem considerar como indicador de resultado a percentagem de participantes que concluem ações de capacitação das organizações da economia social com certificação.

3 - Os avisos para apresentação de candidaturas podem definir outros indicadores de resultado a contratualizar com os beneficiários, que desenvolvam os indicadores enunciados no número anterior ou que tenham um contributo indireto para o seu alcance, tendo em conta as tipologias de operações e ações em causa.

4 - O grau de cumprimento e de incumprimento dos resultados contratados, decorrentes do disposto nos números anteriores, para além de ponderado no âmbito do processo de seleção das operações é tido em consideração para efeitos de redução ou revogação do financiamento, bem como no processo de avaliação de candidaturas subsequentes do mesmo beneficiário.

PARTE III

Disposições transitórias e finais

Artigo 38.º

Normas transitórias

1 - As operações aprovadas pelo Pro-Emprego e iniciadas a partir de 1 de janeiro de 2014 que venham a ser revogadas por falta de dotação financeira podem vir a ser apoiadas pelo Programa Operacional Regional dos Açores 2014-2020.

2 - Ao abrigo dos números 3 e 4 do artigo 19.º da Portaria n.º 118/2015, de 2 de setembro, a estas operações são aplicáveis as regras de elegibilidade definidas para o Pro-Emprego, desde que não contrariem os regulamentos comunitários e a decisão de aprovação do Programa Operacional Regional dos Açores 2014-2020.

Artigo 39.º

Regulamentos nacionais e europeus de atribuição dos Fundos

1 - O presente regulamento não prejudica o disposto nos regulamentos nacionais e europeus de aplicação dos FEEL, designadamente os Regulamentos (UE) n.º 1303/2013 e 1304/2013, todos do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro, nos Decretos-Lei n.º 137/2014, de 12 de setembro e 159/2014, de 27 de outubro, bem como noutras normas europeias, nacionais e regionais aplicáveis ao período de programação 2014-2020.

2 - Em caso de falha, omissão ou contradição das normas previstas no presente regulamento com as previstas nos regulamentos e normas referidas no número anterior, prevalecem as previstas nos regulamentos e normas gerais referidos.